

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: MEIOS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO JURÍDICA E COMBATER A MOROSIDADE JUDICIAL

CONCILIATION AND MEDIATION: MEANS OF GUARANTEEING LEGAL SATISFACTION AND
COMBATING JUDICIAL MOROSITY

Filipe Alexandre Gonçalves dos Santos¹,
Giliard Cruz Targino², Jacyara Farias Sousa Marques³,
Maria Vitória Évellen Campos Pessoa⁴ &
Patrício Borges Maracajá⁵

Resumo: Neste trabalho analisou-se a realidade social brasileira sob a vertente jurídica e estudou-se acerca dos institutos da Conciliação e da Mediação, bem como se analisou a realidade destes no Brasil. Para tanto, foram utilizados livros, artigos e relatórios sobre o tema, e dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. O estudo revelou que o judiciário brasileiro está saturado por conflitos que poderiam ser solucionados pelo diálogo, e que os magistrados brasileiros contam com uma sobrecarga de processos, e que além dos incentivos à solução de conflitos por acordos, necessita-se de novas abordagens e estratégias em virtude do impacto desses dois institutos no cenário jurídico macro ser ainda baixo.

Palavras-chaves: Conselho Nacional de Justiça, Conciliação, Mediação.

Abstract: In this work we intend to analyze the Brazilian social reality under the juridical aspect and to study about the institutes of the Conciliation and the Mediation, as well as to analyze the reality of these in Brazil. For that, books, articles and reports on the subject were used, and statistical data provided by the National Council of Justice. The study revealed that the Brazilian judiciary is saturated by conflicts that could be solved by dialogue, and that Brazilian magistrates have an overload of processes, and that in addition to the incentives for conflict resolution by agreements, new approaches and strategies are needed because the impact of these two institutes in the macro legal scenario is still low.

Keywords: National Council of Justice, Conciliation, Mediation.

1 INTRODUÇÃO

O direito é por muitos qualificado como um instituto que permite alcançar a pacificação social, assim, torna-se possível afirmar que ele depende dos conflitos para iniciara sua atuação, pois o seu objetivo maior é solucioná-los. Com o decorrer do tempo, além das formas jurisdicionais, foram surgindo outras formas de resolução desses conflitos, sendo as mais conhecidas: a conciliação e a mediação, que são métodos de autocomposição, o que implica dizer que o seu processo depende apenas da vontade das partes para chegar a um acordo final. Esses dois institutos permitem a resolução dos conflitos de forma mais célere, afinal, como afirma Dinamarco (2005, p. 138): “o processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.”

O presente artigo visa tratar sobre esses dois métodos, buscando entender o que eles são, reafirmando o seu papel no alcance da satisfação jurídica e mostrando os desafios que são enfrentados para sua aplicação prática na realidade atual. Para tanto, valer-se-á do método bibliográfico, utilizando-se artigos científicos, livros e legislações para melhor entendimento do tema; além disso, far-se-á uso também

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

² Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande.

³ Doutora em Ciencias Jurídicas y Sociales pela Universidade del Museo Social Argentino, Argentino.

⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

⁵ Doutor Engenheiro Agrônomo pela Universidade de Córdoba – Espanha. E-mail: patriciomaracaja@gmail.com.

de dados para comprovar que se levados a cabo de forma eficaz, podem contribuir para qualidade do sistema judicial, permitindo outras vias para o alcance do resultado final.

Além disso, vai ser possível analisar também a abordagem desses métodos no Código de Processo Civil, que se mostrou uma conquista muito representativa, haja vista que com as desvantagens que têm sido observadas na prestação da tutela jurisdicional, o tratamento desses institutos que fora dado pelo CPC inaugurou “um novo paradigma cultural, que visa promover os meios adequados consensuais de soluções de conflito.”

Assim, no primeiro capítulo abordar-se-á a atual crise do judiciário, mostrando um pouco da cultura da judicialização e do erro judiciário, posteriormente, será abordado o acesso à justiça, falando a respeito da efetivação desse direito, o que envolve uma dualidade entre a satisfação jurídica e a morosidade judicial, para por fim, ser tratado o que possivelmente aparece como solução para esse problema, os métodos extrajudiciais de resolução de conflito: a conciliação e a mediação.

2. A ATUAL CRISE DO JUDICIÁRIO

2.1 A CULTURA DA JUDICIALIZAÇÃO DOS LITÍGIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A sociedade desde seus primórdios é composta por grupos sociais que se organizam conforme seus interesses e convergências destes. Por sua vez, esses grupos sociais dão forma a instituições sólidas que se relacionam entre si e se transformam ao longo do tempo - como a família, a instituição mais importante, que ao longo dos últimos séculos sofreu modificações profundas, seja na sua constituição ou no conceito jurídico desta, frente ao judiciário.

Estas instituições, em especial a família, cumprem o papel, desde logo, de controle social e de conduta, com o intuito de manter a organização social e permitir o convívio harmônico dos indivíduos na sociedade, tendo uma importância estratégica na formação do cidadão, e influenciando diretamente nas suas ações futuras. Por isso, as instituições sociais, são instrumentos reguladores e normativos, que atuam como controladores decisivos da conduta humana.

A sociedade, com o impulso do fenômeno da globalização, tem aprimorado e intensificado suas relações sociais na última década, que a cada dia se tornam mais complexas e abrangentes, envolvendo, desta forma, não somente instituições sociais, mas administrativas, políticas, dentre várias outras, que juntas dão forma ao mosaico social cada vez mais difícil de ser acompanhado afincado pelo ordenamento jurídico. Como exemplo desse vago existente entre alguns fatos da realidade e o ordenamento jurídico, temos as lacunas normativas e o mandado de injunção, este último sendo utilizado para dar efetividade a Direitos Fundamentais que dependam de lei regulamentadora, que ainda não foi criada.²

Entretanto, quando as instituições falham nas relações, entre si e com as outras, e entram em crise, ocorre o que chamamos de judicialização dos conflitos. Isto é, quando o processo natural de “dar a cada um o seu” (HERVADA, 2005, p. 25) não funciona. Porém, nem todo conflito de interesses entre os cidadãos precisa, necessariamente, ser levado à apreciação do juiz.

A judicialização dos conflitos consiste em levar para a apreciação do judiciário, conflitos do cotidiano, que poderiam ser solucionados através do diálogo e do livre consenso das partes envolvidas. Essa cultura de judicialização dos conflitos é prejudicial tanto para a sociedade, quanto para o judiciário. Para aquela pois cria uma cultura de que tudo pode ser resolvido por um juiz, para este porque assevera os já congestionados tribunais do país.

Segundo o relatório “justiça em números” divulgado pelo CNJ, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. [...] Durante o ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões. [...] Mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas, e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 7 meses de trabalho para zerar o estoque.

José Renato Nalini, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmou durante o Seminário de Liberdade de Imprensa organizado pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais (IICS), que é necessário que se descubra uma forma de evitar que toda disputa chegue à Justiça, e que se criem meios de pacificação social fora dos tribunais, além de que haja o incentivo ao uso deles. Segundo ele, “precisamos criar uma forma de desjudicialização do máximo que pudermos, porque criamos uma sociedade que não dialoga”.

São casos desde briga de vizinhos até a troca de produtos com defeitos que chegam diariamente ao judiciário e de lá só saem resolvidos após anos. Em média, segundo relatório do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), os processos pendentes na Justiça Estadual demoram 6 anos e 9 meses para findarem, enquanto que na Justiça Federal, este número avança para 7 anos e 11 meses.

Casos comuns como estes, frutos de desentendimentos e divergências de interesses, sem grande relevância jurídica, podem ser resolvidos fazendo uso dos dois institutos previstos na Lei 13.140/15: a mediação e conciliação. Instrumentos que vem se mostrando capazes de solucionar pequenos litígios rapidamente, conseguindo ainda alcançar a lidesociológica por trás do conflito, algo que na sentença não se alcança, pois o formalismo jurídico se prende muito ao processo. Tais institutos, além de serem rápidos na elaboração da resposta e solução do conflito, ajudam no processo de desjudicialização.

2.2 O ERRO JUDICIÁRIO COMO CONSEQUÊNCIA DO DÉFICIT PROFISSIONAL

O não incentivo ao uso de meios alternativos na solução de litígios e até mesmo o desconhecimento da população deles, provoca a saturação do Poder Judiciário e como produto, interfere diretamente no direito constitucional de acesso à justiça, disposto no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Porém, a morosidade do judiciário está longe de ser o único problema decorrente da alta demanda de processos.

Junto à morosidade está a não garantia de um processo com tempo razoável e sua celeridade, assim como o alto custo de manter o Poder Judiciário funcionando. De acordo com o relatório “Justiça em Números”, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram destinados ao Judiciário no ano de 2017, mais de R\$ 90 bilhões de reais. A cifra representa 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil. Porém, mesmo diante do enorme gasto para manter a máquina judiciária funcionando, ainda há déficit de pessoal e morosidadena justiça brasileira, mesmo os magistrados brasileiros tendo desempenho acima de padrões internacionais. Segundo relatório do CNJ, o índice de produtividade dos juízes brasileiros é um dos maiores do mundo, acima até mesmo dos juízes europeus,

A produtividade aumentou em 7,3%, alcançando a média de 1.819 processos baixados por magistrado, por ano, ou seja, uma média de 7,2 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos.

Enquanto que o número de processos baixados por magistrados na Itália é de 959, na Espanha é 689 e em Portugal é de 397.

Além da cultura de judicialização contribuir para essa morosidade judicial, outro fator importante é o déficit de pessoal. O Brasil possui atualmente 5,3 magistrados para cada 100 mil habitantes, esse número na Argentina, é de 10,9 magistrados para cada 100 mil habitantes. Não bastasse a crise financeira que o país vivencia, a Emenda Constitucional (EC) 95, conhecida como “Teto de Gastos”, torna ainda mais difícil amenizar o problema de déficit de pessoal, já que ela limita os gastos primários do governo, incluídos deste modo, a receita repassada ao Poder Judiciário.

Fruto da alta carga de trabalho sob os magistrados, provém o erro judiciário. Situação na qual o Judiciário, em posse das informações necessárias e influenciado por diversos fatores- entre eles pode-se citar o excesso de casos sobre um mesmo magistrado - erra ao proferir a sentença, frustrando a expectativa de uma das partes e gerando para o Estado a obrigação de reparar o dano causado.

3. UMA LINHA TÊNUE ENTRE A MOROSIDADE JUDICIAL E A SATISFAÇÃO JURÍDICA

O acesso à justiça é um direito fundamental positivado, e que tem legitimação ampla, entretanto, nos últimos tempos muito se lamenta por sua efetivação ser tão falha. Em partes, essa falta de concretude se deve à morosidade judicial, acontecimento pelo qual nota-se a lentidão nos processos ou atos judiciais, isso se conflita com o que está disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, quando dispõe que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Muito se discute sobre as causas dessa morosidade jurisdicional, e a resposta imediata é que isso se deve à cultura litigiosa da população, e aos recursos interpostos, que também se apresentam como garantias fundamentais, não podendo ser excluídos do processo legal. Como consequência, existe a impressão que o poder judiciário fica em descrédito com a população, mesmo não sendo inteiramente culpado pelo problema, por isso, afirma-se que a celeridade tem que ser buscada não só pelos profissionais que compõem o judiciário, mas também pelas partes que integram o conflito.

Durante anos tem se buscado solução para essa lentidão, e não tem sido uma tarefa fácil, afinal, isso não depende apenas da máquina do judiciário, entretanto, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram evolução no combate à morosidade judicial:

Cada magistrado brasileiro solucionou 1.819 processos, o que equivale a mais de sete ações

resolvidas por dia. Juntos, magistrados e servidores atingiram a marca de 31 milhões de casos julgados no ano passado – sete anos atrás, o número era de 23,7 milhões de processos. O esforço resultou em um crescimento do número de sentenças e decisões de 11,4% entre 2015 e 2016. Com isso, o índice de atendimento à demanda foi de 100,3%, ou seja, os tribunais baixaram processos pelo menos a mesma quantidade de casos novos apresentados à Justiça.

Essa hipertrofia da competência jurisdicional faz com que o judiciário não consiga alcançar e resolver todas as suas demandas, gerando assim, a insatisfação jurídica. Quando são buscados meios para afastar essa morosidade, a situação de dissabor é revertida para satisfação jurídica, de modo que os interesses postos em questão, são avaliados de maneira célere e segura, gerando uma decisão adequada para a situação em concreto.

Isso traz à tona o fato de que: com toda essa judicialização dos conflitos, o judiciário não pode ser o único que ofereça solução para as contendas, e exatamente por isso, surgiram os chamados meios alternativos de resolução de conflitos. Esses meios foram abordados pelo novo Código de Processo Civil (CPC), que trouxe promessas de findar a morosidade e garantir a justiça, se efetuado, esse comprometimento seria a chave para o alcance da tão sonhada satisfação jurídica. Vale salientar que o código não aborda de maneira específica as formas alternativas de resolução dos litígios, mas dedica um capítulo para falar da audiência, e uma seção para explicar como se dá o trabalho do terceiro garante. Foi de extrema importância essa abordagem feita pelo CPC, pois ela deu auxílio para as legislações esparsas que já tratavam dos meios alternativos.

4. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MEIOS DE COMBATE À MOROSIDADE E PROMOÇÃO DA SATISFAÇÃO JURÍDICA

Esses meios alternativos surgem como formas de resolver os conflitos extrajudicialmente ou até mesmo judicialmente, proporcionando assim a democratização da justiça, aqui, cabe falar da conciliação e da mediação, institutos que permitem a participação dos interessados na resolução do litígio. Essa participação é essencial para a busca da resposta adequada, buscando ouvir as partes e analisar bem os fatos, afastando assim o que muito tem acontecido: processos que são resolvidos através de uma resposta adjudicada, ou seja, uma solução final que é selada por um terceiro, sem a coerção ou colaboração dos interessados, justificando-se aí, a importância da conciliação e da mediação, afinal, “*no hay mejor justicia que la de las propias partes*” (DUPUIS, apud ROSA VILA, 2010.)

4.1 CONCEITO DE CONCILIAÇÃO

A palavra conciliação se origina do latim *conciliatio* ou *conciliare*, que quer dizer harmonizar ou juntar. A esse respeito, na definição do Conselho Nacional de Justiça, a conciliação é entendida como “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra); o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de acordo” (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2013.)

Com isso, é possível inferir que esse é um método de resolução largamente utilizado não só na via judicial, como também na extrajudicial, sendo ambos acessíveis para todos os cidadãos, que costumam utilizá-lo de forma pré-processual, ou seja, antes de ingressar em juízo, a fim de buscar a resolução de um conflito de forma célere e segura, e de maneira processual, se esta primeira se mostrar ineficiente.

No ordenamento jurídico brasileiro a conciliação é marcada por presenças e ausências, mas sua origem inicial remonta à época Imperial, com as ordenações Filipinas e Manuelinas, quando se afirmava que “No começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. [...]”

Já a sua primeira previsão constitucional foi também na época imperial, quando na constituição de 1824, o artigo 161 preceituava que “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”. Tempos depois, com a publicação da Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943, o artigo 764 trazia em seu caput que todos os dissídios (individuais ou coletivos), deveriam passar pela fase da conciliação. Em contraposição, o Código de Processo Civil de 1939, praticamente esqueceu desse método, voltando a abordá-lo mais fortemente no Código Processual de 1973 e no novo de 2015, tendo em vista a superlotação de processos no judiciário. Outras leis também tratam da conciliação, tais como o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, e o novo diploma civil de 2002. Salienta-se por fim, que esse método ganhou força com a instituição dos chamados juizados especiais da área cível.

Com tudo isso, chega-se à conclusão de que esse renascimento das estratégias conciliatórias se deve, em partes, à crise do judiciário. Havendo uma patologia processual, a conciliação, assim como a mediação, apresentam-se como remédios que podem curar essa inaptidão do processo, a fim de garantir a satisfação jurídica para todas as partes envolvidas no litígio. “Trata-se, portanto, de métodos complementares de solução de controvérsias que, por certo, são mais adequados para determinados litígios.”

4.2 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

A mediação junto com a conciliação, são meios alternativos de resolução de conflitos, como preceitua o Artigo 3º, §3º do Novo Código de Processo Civil:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Tais meios permitem a obtenção da resolução de um conflito à margem da via jurisdicional. A mediação é conceituada como a intervenção de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos no conflito, facilitando o diálogo ou incentivando o diálogo inexistente, com vistas a que as próprias partes encontrem a melhor forma de acomodar ambos os interesses, evitando desta forma, o desgaste da relação social que ocorre numa eventual decisão judicial, permitindo que ambas as partes alcancem a melhor satisfação jurídica. Vale ressaltar que, enquanto o conciliador assume um papel ativo na resolução do conflito, o mediador apenas aproxima as partes, e estas são as autoras da decisão, elas próprias. O mediador fica responsável por auxiliar as partes a melhor compreender as circunstâncias do problema existente e a aliviar as pressões irracionais e do nível emocional elevado que impossibilita a resolução do conflito. Com origem nos tempos antigos, de acordo com Adolfo Braga Neto (2007, p. 85), a mediação constitui-se fruto de uma tendência liberal em escala mundial, com a retirada cada vez maior do Estado nos assuntos afetos aos interesses dos particulares. Resulta do reconhecimento da plenitude do cidadão como objeto de deveres e direito, que por si só poderá melhor administrar, transformar ou resolver seus próprios conflitos.

A mediação pode ser judicial, quando realizada uma vez iniciado um processo jurisdicional, podendo sua realização ser impulsionada pelo juiz ou decorrer da vontade das partes, sendo, em ambos os casos, presidida por um terceiro distinto do juiz que preside a causa. Como também a mediação pode ser extrajudicial, sendo aquela que se desenvolve à margem de um processo judicial, conduzida por um terceiro não vinculado à jurisdição, seja participante de entidades privadas que ofertam serviço de mediação de conflitos, seja integrante de programas públicos ou comunitários de mediação de conflitos.

Em síntese, na mediação visa-se recuperar o diálogo entre as partes, para que elas, por si próprias possam solucionar o conflito de interesses. Enquanto que na conciliação, o problema é constatado evidentemente como razão do conflito - não é a falta de comunicação que impede o resultado positivo -, e o conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma solução, benéfica para ambas as partes.

Cabe salientar que a mediação não se confunde com a arbitragem, pois naquela o mediador apenas apresenta possíveis caminhos para que as próprias partes tomem a decisão que melhor lhes aprouverem, já nesta a decisão provém do próprio arbitro, logo após a discussão no entorno do conflito.

4.3 A REALIDADE BRASILEIRA DESSES DOIS INSTITUTOS

Como já mencionado, o novo Código de Processo Civil abordou de maneira especial tanto a conciliação como a mediação, e, dando mais ênfase aos mesmos, prometeu a partir deles assegurar a satisfação jurídica a todos que precisarem se valer das forças jurisdicionais. Entretanto, as coisas não se apresentam de forma tão simples, o propósito definido se mostra, muitas vezes, bem distinto do que se observa da aplicação prática, pois diversos desafios são encontrados.

Um dos principais empecilhos se encontra na formação jurídica. A imensa maioria dos juristas não passaram por uma formação adequada para a aplicação dos meios consensuais de resolução de conflitos, de tal modo que eles são doutrinados com uma visão de normatividade excessiva, ou seja, têm uma visão positivista-legalista, o que os impede de compreender o atual cenário exigido pela sociedade.

De um lado a formação normativa, autoritária, não dialogada, adversarial e litigiosa; de outro uma proposta que requer uma formação interdisciplinar, que fortalece as pessoas na solução do conflito, aposta no diálogo e que incentiva a cooperação e a ressignificação dos conflitos.

De maneira lógica, atualmente é bem mais viável formar juristas que tenham essa última instrução. Visando adaptar a realidade dos juristas à nova realidade social, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proporcionou cursos de capacitação para mediadores e conciliadores, além de ter criado também a resolução n. 125/2010, que deu mais visibilidade a esses métodos, juntamente com a emenda n. 1 de janeiro

de 2013, haja vista que juntas, instituíram centros que oferecem a população esses serviços de forma adequada e qualificada, já que até cadastros foram criados para os conciliadores/mediadores.

Além dessa, outras adversidades são encontradas no próprio Código de Processo Civil de 2015, isso porque uma das grandes inovações deste diploma foi a criação das audiências de conciliação/mediação; ela é parte essencial do processo, afinal, é o início dele. Ocorre que o código não deixa claro qual a posição dos conciliadores e mediadores durante o processo, tanto que ele não inclui em sua redação a remuneração desses profissionais. Para suprir esse “silêncio”, aplica-se a esses casos o artigo 82 do mesmo código, que preceitua que:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

- § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Outro desafio, também relacionado às audiências, diz respeito à estrutura física dos tribunais, pois, poucos Estados têm os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, por não perceberem a necessidade, ou se percebida, não criados por falta de verbas suficientes para atender essa demanda. Vale aqui enfatizar que nem todos os casos estão sujeitos à audiência de conciliação/mediação.

Neste contexto, conclui-se que de fato, esses dois métodos podem mostrar-se extremamente eficazes, entretanto, fatores ideológicos e práticos devem ser apreciados para melhor consolidação desses institutos.

4.4 DADOS ESTATÍSTICOS QUE COMPROVAM A EFICÁCIA DOS DOIS INSTITUTOS

Esses dois institutos ganharam espaço no campo judiciário brasileiro após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê as audiências prévias de conciliação e mediação como etapa obrigatória para todos os processos cíveis.

No relatório “Justiça em Números” divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em toda a justiça brasileira foi de 12,1% o índice de processos resolvidos no ano passado (2017) por meio de acordos, frutos da conciliação ou mediação. Em números, foram 3,7 milhões, em um universo de 31 milhões de sentenças. Em 2015, o índice era de 11,1%, saltou para 11,9% em 2016 e 12,1% em 2017.

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), pela Resolução CNJ 125/2010, que visam fortalecer e estruturar o atendimento dos casos de conciliação e mediação, tiveram notável contribuição para a formação destes dados e ampliação dos institutos. De acordo com o relatório do CNJ, na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2017, 982 CEJUSCs instalados. [...] Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014 eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016 o número de unidades aumentou para 808 e em 2017 chegou a 982.

Os maiores índices se encontram no campo trabalhista. Vale ressaltar que os dados de acordos homologados e computados no relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, não incluem os acordos pré-processual (antes do início da ação judicial). Estes, serão computados somente a partir do relatório do ano de 2018.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da desigualdade no acesso à justiça, é imprescindível que o Estado forneça meios alternativos para a resolução de litígios, além dos tribunais. Tendo esse objetivo, foram criados os institutos da Conciliação e da Mediação, objetos deste artigo. Estes dois institutos, funcionam como uma via consensual para a resolução de conflitos, impedindo desta forma, o “inchaço” do judiciário diante dos inúmeros litígios que chegam diariamente.

Além de garantirem um processo mais rápido e menos oneroso para as partes envolvidas no litígio, os dois institutos contribuem para a democratização no acesso à Justiça em virtude de não sobrecarregar o magistrado e nem de demandarem muito tempo para a resolução do conflito. Nas palavras de Jaime Octávio Cardona Ferreira, “os sistemas extrajudiciais de Justiça explicam-se e justificam-se, exactamente, na medida em que são meios tendentes a servir o direito fundamental à Justiça” e possuem “uma razão de ser essencial: a prestação de serviço aos Cidadãos, vale dizer, à Cidadania e à Democracia”.

Como já descritos aqui, de acordo com o relatório “Justiça em números” publicado pelo CNJ, no ano de 2017, 3,7 milhões de processos foram solucionados com a utilização de acordos. Os gastos com o

judiciário chegaram à R\$ 90 bilhões de reais, com o contribuinte se prejudicando em ambos os lados, não goza de uma justiça rápida e arca com o encargo de sustentar uma instituição lenta. Por isso, o incentivo e o aprimoramento desses dois institutos são essenciais para um judiciário mais acessível e célere. Existindo, ainda que lento, um esforço por parte do Estado para garantir o acesso à Conciliação e à Mediação, como por exemplo, a criação e ampliação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) que em 2014 eram 362 e em 2017 saltou para 982. Sendo imprescindível para que haja o aumento na taxa de processos solucionados por meio de acordo, que ainda é de 12,1%.

Por fim, os objetivos iniciais de conhecer a Mediação e a Conciliação e de explanar sua importância para uma maior celeridade e satisfação jurídica, bem como de demonstrar os fatores que contribuem para a sobrecarga do judiciário foram alcançados.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, março 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/507525>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CARDONA FERREIRA, J. O. **Justiça de Paz. Julgados de Paz**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. CNJ. **Conciliação: mais de três milhões de processos solucionados por acordo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87537-conciliacao-mais-de-tres-milhoes-de-processos-solucionados-por-acordo>>, Acesso em: 18 dez. 2018.

CNJ. **Justiça em números**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2018-2408218compressed.pdf>> , Acesso em: 11 dez. 2018.

CNJ. **Relatório justiça em números traz índice de conciliação pela 1 vez**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>>, Acesso em: 18 dez. 2018.

COLÔNIA, Brasil. **Ordenações Manuelinas nº 81 de 11/03/1450**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13p587.htm>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

CONJUR. **Judicialização cria sociedade que não dialoga**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mai-07/judicializacao-conflitos-cria-sociedade-nao-dialoga-nalini>>, Acesso em: 11 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA (Brasil). **Movimento pela conciliação**. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Relatorio_final_2009_a_2013_Resumo_Executivo_02_06_2014.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2018.

DUPUIS, apud ROSA VILA, **Los jueces y las nuevas formas de hacer justicia**. In **Resolución alternativa de conflictos**. 1. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2010, p.105.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **PANORAMA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: AVANÇOS E FATORES CRÍTICOS DIANTE DO MARCO LEGAL**, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/2812>> Acesso em: 21 dez. 2018

HERVADA, Javier. **O que é o direito? – A moderna resposta do realismo jurídico**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005, p.2.

JUSBRASIL. **Saiba a diferença entre mediação, conciliação e arbitragem**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3116206/saiba-a-diferenca-entre>>

[mediacao- conciliacao-e-arbitragem/amp](#)>, Acesso em: 19 dez. 2018.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Estatísticas mostram evolução do combate à morosidade na Justiça**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85361-estatisticas-mostram-evolucao-do-combate-a-morosidade-na-justica>>, Acesso em: 11 dez. 2018

NETO, Adolfo Braga. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação, ano 4, n.º 15, 2007, p. 85-101.

OLHAR JURÍDICO. **É preciso repensar a cultura da judicialização dos conflitos, defende desembargadora do TJ**. Revista de Arbitragem e Mediação, ano 4, n.º 15, 2007, p. 85-101. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=35512¬icia=e-preciso-repensar-a-cultura-da-judicializacao-dos-conflitos-defende-desembargadora-do-tj-veja-entrevista>>, Acesso em: 11 dez. 2018.

POLITIZA. **3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>>, Acesso em: 12 dez. 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Revista Sequência, Florianópolis, p.255-280, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

TODA MATÉRIA. **Instituições Sociais**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/instituicoes-sociais/>>, Acesso em: 11 dez. 2018.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA**. São Paulo: Revista Direito Franca. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/158/100>>. Acesso em: 21 dez. 2018.